



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 079 /2016

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1083/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603349

RECORRENTE: HIPER SÃO FRANCISCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVA LÍCITA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2011. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência da autuação. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados, art. 88 da Lei n. 15.614/2004 e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” do Dec. 24.569/97, em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto tenha sido recolhido.

Após análise dos livros e doc. Fiscais do contribuinte em tela, constatamos que o mesmo não lançou na sua DIEF as NFE de compras de mercadorias suj a ST na sua DIEF, no montante de R\$ 499.850,51 conf. Inf. Compl anexas.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 18 da Lei 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	499.850,51
Multa	49.985,05
TOTAL	49.985,05

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado ação fiscal 2015.16523, Termo de Início de Fiscalização 2015.16617, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 201603428, Relação de NFE de compras não lançadas na DIEF, Declaração de opção de arquivo eletrônicos, Protocolo de entrega de AI/documentos n. 2016.04365.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1015/2016 pela **PROCEDÊNCIA**.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Não reconhece a compra/aquisição destas mercadorias que estão acobertadas por estas notas fiscais que serviram de base para a autuação;
- II- O auditor responsável pela autuação fala sobre DIEF, e a julgadora fundamentou todo seu julgamento na EFD, esta diferença de sistemas é motivo mais do que suficiente para ANULAR a decisão de procedência;
- III- Em momento alguma um relatório produzido pelo sistema cooperativo da SEFAZ-CE vai substituir a fonte primária de informação, ou seja, a nota fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração. N

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas de compra de mercadoria sujeitas a substituição tributária, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 49.985,05 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

No tocante a alegação da recorrente de nulidade da autuação, pelo fato do agente autuante falar no relato sobre Dief e a julgadora ter falado em EFD em seu julgamento, entendo por afastar, pois não é motivo de declaração de nulidade, uma vez que a empresa era usuária de Escrituração Fiscal Digital-EFD a partir de 01/01/2010 (doc. Anexo) por obrigação com esteio no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

É oportuno esclarecer que em hermenêutica jurídica existe o brocardo: “ dê-me os fatos que te darei o direito”, assim, exposto o fato, o juiz aplicará o direito, ainda, que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Aplicação do princípio iura novit curia, que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplica-la por sua própria autoridade. Portanto, o que a julgadora fez foi aplicar aos fatos trazidos nos autos o direito correspondente vigente a época da infração.

Calha destacar que o fato da empresa dizer que não reconhece a aquisição das mercadorias não é motivo suficiente para julgar improcedente a acusação, uma vez que as notas fiscais eram a ela destinadas e não existe nos autos prova de que tal fato não seja verídico, existindo apenas a alegação da autuada sem nenhuma comprovação.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento às fls. 8/12 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, uma vez que as operações tratavam de substituição tributária, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 13.418/03, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN por ser mais favorável ao acusado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, após afastar as preliminares de nulidade alegada pela autuada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor das operações R\$ 499.850,51

Multa.....R\$ 24.992,52

Total..... R\$ 24.992,52

É como voto.

03 - DECISÃO

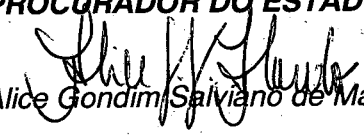
Processo de Recurso nº 1/1083/2016 – Auto de Infração: 1/201603349.
Recorrente: HIPER SÃO FRANCISCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Vistos, relatados e discutidos os autos. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar preliminarmente a alegada nulidade da decisão recorrida, **no mérito**, resolvem dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais branda, prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, e conseqüente redução do crédito tributário originalmente exigido, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Novembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo

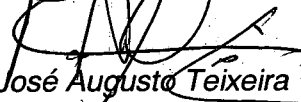


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

CONSELHEIRO RELATOR

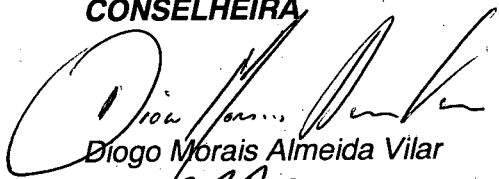

José Wlame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar

CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO